

AS CRISES SANITÁRIA E CARCERÁRIA NO CEARÁ: PRECISAMOS FALAR SOBRE ABOLICIONISMO PENAL

SANITARY AND PRISON CRISES IN CEARÁ: WE NEED TO TALK ABOUT PENAL ABOLICIONISM

Ana Raquel de Holanda Rocha*
Flora Elis Braga de Sousa Cidrack**

Resumo: O presente trabalho se insere em um contexto comumente denominado de crise sanitária. Assim, ele objetiva a análise, a partir de uma metodologia bibliográfica, de como as teorias abolicionistas penais - principalmente a de Angela Davis - se inserem e ganham especial relevância na situação carcerária em um cenário pandêmico. Quando se fala do Brasil, no entanto, entende-se que o contexto diverge substancialmente dependendo da unidade federativa, posto que cada uma adotou políticas preventivas e combativas próprias. Portanto, visando a uma maior efetividade da pesquisa, propõe-se, além da análise do contexto geral, a avaliação, especialmente, das especificidades do estado do Ceará.

Palavras-chave: Abolicionismo penal. Sistema carcerário. Pandemia. Ceará.

Abstract: *The present work is part of a context commonly known as health crisis. Thus, he aims to analyze, based on a bibliographic methodology, how the abolitionist theories of the penal system- especially Angela Davis's - are inserted and gain special relevance in the prison situation in the pandemic scene. When it comes to Brazil, however, it is understood that the context differs substantially depending on the state, since each one adopted its own preventive and combative policies. Therefore, aiming at a greater effectiveness of the research, it is proposed, in addition to the analysis of the general context, the evaluation, especially, of the specificities of the state of Ceará.*

Keywords: *Penal abolitionism. Prison system. Pandemic. Ceará.*

1. INTRODUÇÃO

No final do ano de 2019, foi diagnosticado, na China, o primeiro caso de infecção pelo novo coronavírus, que, desde então, em virtude da alta transmissibilidade, se propagou rapidamente por diversos países. Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou a primeira ocorrência de contágio no Brasil, onde, em poucos meses, o número de casos foi, exponencialmente, aumentado, provocando milhares de mortes - mais de 175 mil (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020) até a data de finalização

*Graduanda em direito pela Universidade Federal do Ceará e membro do Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU). E-mail: anaraqholanda@gmail.com.

**Graduanda em direito pela Universidade Federal do Ceará e membro do Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU). E-mail: floracidrack@gmail.com.

deste manuscrito -, com picos de risco epidemiológico mais críticos e desafiadores em determinados estados brasileiros.

No Ceará, um dos estados mais afetados pela atual crise sanitária (JR, 2020), o Governo do Estado adotou medidas – que resultaram em um investimento de mais de 420 milhões de reais (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2020) – de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus a partir da reestruturação do sistema de saúde e do estabelecimento de sérias restrições quanto à circulação social. Entre essas medidas, inclui-se, por exemplo, a criação de leitos de UTI e de enfermaria, a destinação de auxílio aos profissionais de saúde, a aquisição de toneladas de equipamentos e insumos, a suspensão de aulas presenciais e o fechamento provisório do comércio. Houve, além disso, investimento em ações de transparência pública, responsáveis pela classificação do estado, no ranking da Organização da Transparência Internacional Brasil, como um dos mais transparentes do país no contexto de combate à COVID-19, em virtude da disponibilização de informações claras sobre a pandemia no portal do Governo do Estado.

Em contrapartida, no interior de instituições prisionais, são distintas as circunstâncias relacionadas à COVID-19, que não tardou a adentrá-las, considerando que, para subsistir, tais espaços pressupõem o estabelecimento de fluxos – humanos ou materiais – que os atravessam, sendo necessário, portanto, superar a visão de que a prisão é um espaço isolado (BRAGA, 2020). As divergências são agigantadas em razão da precariedade sanitária que exacerba os riscos epidemiológicos a que as pessoas privadas de liberdade estão submetidas e que se manifesta a partir de condições subumanas de higiene, saúde, ventilação e superlotação, como também pela ausência de medidas emergenciais capazes de atenuar o avanço do coronavírus no interior das instituições prisionais.

Nesse contexto, a pandemia reafirma falhas estruturais do capitalismo e aprofunda a urgência de lutas populares antigas. A súbita percepção, por uma parte da população, de que o capitalismo é ambientalmente insustentável; os grandes alcanços da discussão sobre uma renda mínima (que vêm por meio do projeto intitulado de “renda cidadã” e do sucesso do auxílio emergencial) e a intensificação da urgência dos movimentos de luta por moradia digna são apenas alguns dos exemplos das consequências da pandemia nas discussões sobre os efeitos e as falhas do sistema capitalista.

Na pauta abolicionista, porém, os problemas de aceitação pela população em geral e por grande parte da comunidade acadêmica permanecem. As premissas já profundamente danosas do sistema carcerário, no entanto, tornam as consequências da crise sanitária nos encarcerados brasileiros e nas suas famílias ainda mais incompatíveis com os direitos humanos básicos e com um estado denominado democrático de direito.

Argumenta-se, desse modo, que a urgência da pauta foi intensificada (já que, nas palavras da professora americana Angela Davis (2020), uma pena de três meses na atual situação significa uma pena de morte) e a necessidade do uso de estratégias abolicionistas também. O desencarceramento imediato, a principal demanda emergencial dos movimentos populares que pautam o abolicionismo, por exemplo,

ganha nova dimensão diante de exemplos internacionais, de rebeliões e da luta dos familiares.

No estado do Ceará, essa luta abolicionista é profundamente marcada pelo contraste, já mencionado, entre as medidas governamentais dentro e fora do sistema carcerário. Problemas que vão desde a falta de informação até a contaminação subnotificada dos encarcerados e dos trabalhadores do sistema- evidenciados, por exemplo, por dados do monitoramento semanal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais afirmam que, em 30 de setembro de 2020, das 31.569 pessoas privadas de liberdade no estado, apenas 7.872 foram testadas para COVID-19 (CNJ, 2020), sem distinção de quantos testes foram aplicados entre apenados e servidores- preocupam os movimentos sociais e demonstram, mais uma vez, o descaso governamental e sistemático com o bem estar físico e mental daqueles privados de liberdade.

Dessa forma, apresenta-se esse instrumento com o objetivo de discutir os aspectos da crise sanitária no sistema carcerário do estado do Ceará. Com isso, espera-se entender o modo como as teorias abolicionistas se aplicam nesse novo contexto, já que a exacerbação da crise carcerária chama atenção para a existência dela e problematiza os questionamentos sobre sua origem. Para isso, tem-se que identificar as falhas e os malefícios do sistema que são exacerbados pela pandemia, aplicá-los às teorias abolicionistas penais - principalmente a da ativista norte-americana Angela Davis - e analisar-se os efeitos deles tanto pela ótica acadêmica quanto pelas expressões dos movimentos abolicionistas nas redes sociais.

2. O SISTEMA E O PUNITIVISMO NO CENÁRIO PANDÊMICO

Apesar da existência de uma crise no sistema penal não ser uma novidade (e de esse ser, inclusive, um dos argumentos de uma perspectiva abolicionista), no contexto atual, alguns fatores servem para desnudar, ainda mais, as falhas do sistema. Primeiro, é essencial ressaltar que a situação caótica, mesmo que, inicialmente - para fins didáticos - não se leve a pandemia em consideração, não se restringe ao sistema penal. Bechara nota que “O estado de incerteza e insegurança social pelo atual cenário político, econômico e social permite dizer que as democracias estabelecidas no século XX se encontram de diferentes maneiras ‘em teses de stress’ no século XXI, e a brasileira não é exceção” (BECHARA, 2020, p.2).

Quando se contabiliza a pandemia, a expansão da crise já conhecida se torna ainda mais clara e, para fins deste instrumento, cita-se principalmente duas faces desse contexto. A primeira, e talvez a mais evidentemente parte da discussão, é a situação carcerária em tempos pandêmicos, que reforça a crítica, já antiga, do descaso do estado no tratamento dos encarcerados e que remete à discussão sobre a função, as consequências e a efetividade do encarceramento, principalmente quando considerado o tamanho exorbitante da população carcerária brasileira.

Nesse sentido, alguns pontos sobre os efeitos da pandemia no sistema carcerário brasileiro têm de ser destacados, principalmente quando se fala nas políticas públicas de contenção ao vírus. Em março deste ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a recomendação nº 62, que, tendo como finalidade aspectos como “a

proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, os magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo”, “redução dos fatores de propagação do vírus” e “garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal”, fez algumas recomendações de medidas preventivas para a situação sanitária dentro do sistema carcerário (CNJ, 2020).

Entre elas, destacam-se medidas de fomento ao desencarceramento, como a reavaliação de prisões preventivas, o respeito ao princípio da máxima excepcionalidade em novas ordens de prisão preventiva, a concessão de saída antecipada de encarcerados nos regimes fechados e semiabertos, entre outros. Apesar de tais recomendações, no entanto, tanto as políticas públicas federais relacionadas à situação sanitária dentro das instalações carcerárias quanto o cotidiano prático de tais instalações foram permeadas pelo descaso e punitivismo já conhecidos pelos afetados pelo sistema penal.

Quando, em fevereiro deste ano, foi promulgada a Lei Federal n. 13.979/2020, por exemplo, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, ela não continha nenhuma previsão de medidas de enfrentamento dentro do sistema carcerário (BECHARA, 2020). Isso demonstra um profundo descaso pela saúde dos agentes do sistema e dos privados de liberdade, uma vez que tanto as condições estruturais das instalações penitenciárias (segundo o CNJ, apenas 37% das unidades prisionais contam com módulos de saúde) quanto a situação de superlotação das unidades prisionais (em 2019, 79% das unidades prisionais brasileiras se encontravam em estado de superlotação) impossibilitam a adoção de medidas sanitárias básicas para a contenção do vírus, como a testagem, o isolamento de casos suspeitos e o distanciamento social.

Além disso, no dia seguinte à promulgação da medida nº 62 do CNJ (a qual, vale lembrar, não tem caráter vinculativo), foi publicada a portaria interministerial nº 7, que dispõe sobre as medidas previstas na Lei Federal 13.979/2020 no âmbito do sistema prisional. Apesar de tal portaria resolver a omissão previamente discutida, as medidas nela adotadas contrastam fortemente com as recomendadas pelo CNJ e com as notadas em exemplos internacionais (que vão ser posteriormente discutidos). Isso porque, além de não prever situações de revisão ou relaxamento de prisões - ou quaisquer outras medidas que possam estimular o desencarceramento, e, assim, reduzir as situações de aglomerações em presídios superlotados - tal portaria ainda é baseada em ações impossibilitadas pelas carências estruturais do sistema, como a adoção de procedimentos de identificação de casos suspeitos por profissionais de saúde, o isolamento em celas individuais de casos suspeitos e confirmados, ou, caso esse não seja possível, a adoção do “isolamento por coorte e o uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Ademais, ao invés de medidas de desencarceramento, foram adotadas, em vários estados, medidas rígidas de isolamento das unidades, como a restrição total de visitas e saídas temporárias, o que, além de acontecer em detrimento dos direitos

dos encarcerados, não teve expressiva eficácia (BECHARA, 2020). Privados de liberdade, com visitas e saídas temporárias suspensas e em condições sanitárias críticas e perigosas, as reações dos encarcerados pelo país vieram em forma de rebeliões e fugas.

Logo no começo de março, mais de 1300 presos fugiram de penitenciárias paulistas e rebeliões atingiram quatro presídios do estado (OLIVEIRA, 2020). Em maio, os encarcerados da Unidade Prisional do Puraquequara também se rebelaram para exigir melhores condições dentro dos presídios (DINIZ, 2020). Em outubro, no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, no Tocantins, presos fizeram greve de fome solicitando a melhoria da qualidade alimentar e o restabelecimento das visitas (INFOVÍRUSPRISÕES, 2020). Esses são apenas alguns exemplos das consequências reativas do descaso governamental.

Dessa forma, percebe-se que, mesmo quando não omissas, as medidas federais de combate e prevenção do coronavírus dentro do sistema prisional se mostraram ineficazes, o que teve como reflexo uma grave face da crise sanitária nos presídios brasileiros. Até dia 11 de maio, foram registrados 603 casos de covid nas prisões brasileiras, dos quais 74% estavam localizados na penitenciária da Papuda, no Distrito Federal, conhecida por abrigar presos de maior poder aquisitivo. Tal informação pode evidenciar, segundo Carvalho, Santos e Santos, “uma desigualdade no Sistema Penitenciário que reproduz a da sociedade em geral, em que há mais acesso a testes para o novo coronavírus quando se ocupa posição de privilégio social ou financeiro” (CARVALHO, SANTOS, SANTOS, 2020, p.3499).

Ademais, segundo o boletim semanal disponibilizado pelo CNJ, até o dia 26 de outubro foram contabilizados um total de 46.215 casos confirmados dentro do sistema prisional, o que representa um aumento de 225% em três meses. O mesmo boletim, no entanto, alerta para a ineficácia da utilização apenas dos números para a medição da gravidade da situação, “uma vez que esse número pode refletir aspectos como: maior quantitativo de indivíduos privados de liberdade; adoção de políticas de testagem em massa, capazes de diagnosticar casos mesmo entre assintomáticos; regularidade quanto à atualização e à divulgação desses dados.” (CNJ, 2020, p.6)

Levando o exposto em consideração, entende-se duas consequências para a discussão: a necessidade de levar a análise para um âmbito mais específico, tendo em vista as variações circunstanciais de cada unidade federativa (o que, no caso deste instrumento, será feito posteriormente referente ao estado do Ceará); e a urgência em se considerar outra face do descaso governamental com o sistema carcerário na situação pandêmica: a subnotificação e a desinformação.

A subnotificação de casos, que é gerada por fatores como a baixa taxa de testagem, não é um problema que aflige apenas o ambiente prisional. No começo de julho de 2020, enquanto o Brasil era o segundo país do mundo com o maior número absoluto de pessoas infectadas e de mortes pelo coronavírus, só estavam sendo realizados uma média de 15 mil testes por um milhão de habitantes, o que, comparando com países como Reino Unido (142 mil) ou Rússia (138 mil), demonstra um cenário de subnotificação grave (JR, 2020). Considerando os números até 20 de abril, Prado

et al (2020) estima uma taxa de notificação de apenas 9,2%. Já dentro do sistema prisional, até junho deste ano, apenas 1% da população prisional tinha sido testada, o que aponta, juntamente com as condições estruturais propícias à propagação, uma realidade mais grave do que os números oficiais apontam (BERTONI, 2020).

A desinformação, por sua vez, refere-se, principalmente, à situação dos familiares dos encarcerados, que, com visitas suspensas e sem canais formais eficientes de informação em muitos estados, manifestam indignação nas redes sociais. Por meio de denúncias como a inconsistência dos dados em estados como Santa Catarina, Paraná e Minas Gerais (INFOVÍRUSPRISÕES, 2020), páginas no instagram como “Infovírus prisões” e “A Voz do Cárcere” são veículos que expressam a preocupação e a revolta dos familiares. Ademais, manifestações por meio de hashtags como #SerFamíliaNãoÉCrime e #VidasPresasImportam também refletem o desrespeito e a crueldade da situação carcerária em diversos estados brasileiros.

A segunda face da crise penal no sistema pandêmico que este instrumento se dispõe a discutir, por sua vez, é, a adoção de técnicas punitivistas como medida de combate à pandemia, o que se relaciona às discussões sobre função e efetividade das penas (não só a privativa de liberdade).

Nesse contexto, se acendeu a discussão sobre o artigo 268 do Código de Processo Penal, cuja redação prevê pena de multa e detenção de um mês a um ano para quem “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”. Assim, foram relatados pelos meios de comunicação diversos casos de detenção policial alegando o desrespeito às medidas sanitárias de combate ao vírus sob a luz do mencionado instrumento (BECHARA, 2020).

No entanto, além do caráter notadamente punitivista da utilização de tal instrumento - o que demonstra um óbvio contraste com os ideais abolicionistas - ela tem diversas lacunas técnicas. Primeiro, pode-se apontar uma incompatibilidade do uso da pena como medida de incentivo ao cumprimento do isolamento social com princípios basilares do direito penal brasileiro - como o da intervenção mínima e o da subsidiariedade penal, que estipulam a utilização da lei penal como *ultima ratio*.

Ademais, é importante lembrar que, visto o já exposto neste tópico, o aumento de demanda do sistema carcerário é notoriamente contraproducente no combate ao vírus, visto que a inserção do indivíduo nele no contexto atual significa uma exposição, ainda maior do que a anterior, a situações sanitárias potencialmente perigosas. Mesmo sem esse argumento, no entanto, é essencial ressaltar que à norma em questão, por causa do tamanho da pena, não cabe prisão preventiva, ou seja, a aplicação da pena privativa de liberdade ocorrerá apenas após o trânsito em julgado, o que, em um sistema penal marcadamente moroso, se traduz em anos de processo (BOTELHO, BOTTINI; 2020). Essa falta de rapidez, mesmo quando argumenta-se com base em teorias de defesa da pena, produz um aumento da ineficácia dela. Beccaria (2001), por exemplo, autor de uma das obras basilares de defesa das funções da pena, insere a rapidez da pena como fator proporcional à justiça e utilidade dela. Assim, percebe-se que a utilização do sistema penal como combate ao desrespeito das medidas preventivas sugeridas é de caráter marcadamente punitivista e ineficaz.

3. RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS E DIVERGÊNCIA BRASILEIRA

Para a análise satisfatória das problemáticas dos efeitos da crise sanitária na exacerbação da crise carcerária, é essencial, também, a discussão acerca do descumprimento das recomendações e das tendências internacionais. Esse descumprimento, além de ajudar a demonstrar a extensão do descaso governamental no enfrentamento da situação carcerária crítica, evidencia uma divergência da ação estatal brasileira quando comparada a outros exemplos internacionais.

Nesse cenário, o aumento exponencial do número de casos e mortes causadas pelo novo coronavírus ao redor do mundo demandou a urgência de encontrar respostas capazes de atenuar a transmissibilidade do vírus, inclusive no interior de instituições prisionais, anunciadas por meio de recomendações e protocolos que visavam mitigar os efeitos catastróficos da infecção, as quais, no entanto, não foram, em geral, cumpridas no Brasil.

É o caso da resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, como já foi comentado, promulgou diretrizes a fim de minimizar as consequências da crise sanitária nos espaços de privação de liberdade. Apesar do caráter explicitamente desencarcerador dela, de março a junho de 2020, menos de 5% do total de pessoas em privação de liberdade foram retiradas dos presídios brasileiros e tiveram penas comutadas por vigilância eletrônica ou prisão domiciliar, por exemplo (MNPCT, 2020).

No Ceará, por sua vez, conforme monitoramento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), em quase dois meses, 1.439 pessoas foram beneficiadas com a progressão de regime e a concessão de regime domiciliar, número relativamente baixo, posto que, além de o estado enfrentar uma das mais alarmantes crises sanitárias pela COVID-19 no Brasil (JR, 2020), no mesmo período do ano anterior, 1.085 apenados adaptaram-se à mesma mudança, em um contexto de não pandemia (MNPCT, 2020). O CNJ aponta, também, dificuldades em separar, de modo claro, os dados sobre quantas deliberações de desencarceramento resultam, de fato, da recomendação referida, outro exemplo da ausência de transparência e de segurança nas informações quanto às medidas mitigadoras e liberatórias durante a pandemia.

Em virtude de pontos como esse, em junho, o Brasil foi denunciado por instituições e organizações sociais na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) pelas circunstâncias de omissão e descaso relacionadas à gestão do estado de calamidade sanitária nos sistemas prisional e socioeducativo (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS et al, 2020). Anteriormente ao contexto pandêmico, a situação no complexo prisional já apresentava diversas incompatibilidades com previsões constitucionais como a proibição das penas de tortura, das de caráter cruel ou degradante; ou a garantia da dignidade da pessoa humana. Já com a crise sanitária, tais inconstitucionalidades foram exacerbadas e, quando combinadas com os déficits estruturais já comentados - como a falta de assistência médica - demonstram a negligência na proteção dos encarcerados em relação ao coronavírus, o que viola a disposição da Lei de Execução Penal que responsabiliza o Estado pelos cuida-

dos da saúde daqueles que estão sob sua custódia.

De acordo com análises do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no interior de instituições prisionais, a taxa de letalidade pela COVID-19 é cinco vezes maior que entre a coletividade afetada pelo vírus em espaços de liberdade - número, possivelmente, subestimado, em virtude da subnotificação e da falta de transparência comuns à divulgação de dados como estes (PAULUZE, 2020) -, o que valida a afirmação das entidades autoras da denúncia de que “manter pessoas privadas de liberdade amontoadas em um espaço fechado e insalubre é exercer um poder de morte que se concretiza em uma equação brutal.” (p.44)

Em resposta à denúncia formalizada por entidades nacionais que lutam, essencialmente, pela aplicação dos Direitos Humanos, a OEA solicitou ações do Brasil para controlar a disseminação dos casos de coronavírus nas instituições prisionais (RODRIGUES, 2020), como a aplicação de uma triagem rigorosa dos novos sentenciados, o isolamento daqueles que, porventura, tenham sido admitidos apresentando algum sintoma gripal e outras recomendações da Organização Mundial de Saúde. Requisitou, além disso, que, tal como alguns países têm realizado, sejam tomadas medidas de desencarceramento com o propósito de minimizar a superlotação – cujo índice é de 67,21% além do suportado nos presídios do Ceará (FREITAS, 2020), semelhantemente a outros complexos prisionais no Brasil.

A França, por exemplo, ao fim da quarentena, registrou recorde histórico de baixa no número de detentos, em razão da antecipação da liberdade de presos que cumpriam o fim das sentenças (RÁDIO FRANÇA INTERNACIONAL, 2020). Atualmente, há, portanto, nas dependências prisionais francesas, mais vagas que pessoas privadas de liberdade, após a promoção de medidas de desencarceramento e de restrição no número de novos sentenciados. Tal política foi responsável por melhorar, substancialmente, as condições de trabalho dos servidores do sistema prisional, atestando, desse modo, o sucesso e a importância da prática de estratégias abolicionistas, que, no contexto da atual crise sanitária, passa a ter um duplo caráter: humanitário e de saúde pública (COSTA et al, 2020).

Destarte, ao caminhar em sentido oposto às recomendações judiciais e protocolos internacionais (ou cumprindo-os de forma ineficaz ou insuficiente) o sistema prisional brasileiro reafirma a omissão, violência, negligência e violação de direitos básicos sob as quais se sustenta, além de consagrar, cada vez mais, a política genocida à qual as pessoas privadas de liberdade são, há tanto, condenadas.

4. A APLICAÇÃO DAS TEORIAS ABOLICIONISTAS NA PANDEMIA

Reconhecendo tais falhas como intrínsecas ao sistema penal, os ideais abolicionistas se mostram como uma alternativa aos que acreditam na impossibilidade de correção delas. Sendo assim, a análise da base de tais teorias é essencial para o entendimento das formas de aplicação delas no contexto pandêmico, que é, afinal, ao que se destina este instrumento.

O abolicionismo penal, em sua essência, pode ser encontrado em diversas vertentes políticas. Sendo no anarquismo, no marxismo, ou até mesmo, em correntes de

liberalismo radical, ele é baseado nas chamadas teorias deslegitimadoras da pena, ou seja, tem como premissa fundamental a falta de legitimidade do poder punitivo do estado (MALAGUTI; CASARA; JUSTIFICANDO, 2020). Sobre ele, comentam Passetti e Silva:

A teoria do abolicionismo penal sintoniza-se com o presente, evitando dicotomias e discriminações, mas, principalmente, procura mostrar que a sociedade sem o sistema penal já existe. As pessoas, no cotidiano, encontram soluções pacíficas para os acontecimentos, principalmente através de mecanismos conciliatórios e compensatórios, que dispensam qualquer intermediação do sistema penal. (PASSETI; SILVA, 2007, p. 01).

Assim, as teorias abolicionistas pressupõem a desconstrução completa da lógica penal, tendo em vista os diversos problemas que ela carrega. Primeiro, Batista e Zaffaroni (2003) defendem que a seletividade é intrínseca a todo sistema penal, o que, juntamente com o racismo estrutural e o imaginário autoritário que acredita na violência e na pena (MALAGUTI; CASARA; JUSTIFICANDO, 2020), causa uma situação prisional profundamente danosa a uma parcela específica da sociedade. Ademais, é essencial ressaltar que a pena é sempre uma imposição de sofrimento e que a discussão em defesa do abolicionismo é fundamentalmente contra atribuir utilidade ao sofrimento. Apesar disso, o argumento fundante das teorias está no fato de que, além de tudo, essa utilidade não existe.

O sistema penal contemporâneo, fruto do pensamento positivista (MALAGUTI; CASARA; JUSTIFICANDO, 2020), “serve apenas como apenas como instrumento de falsa resolução dos conflitos sociais” (SILVA, 2007, p. 24), uma vez que não mostra eficácia real na prevenção e na diminuição de ocorrências delitivas. Nesse contexto, em sua conferência ministrada no encerramento do 26º Seminário Internacional do IBCCRIM (que ocorreu, este ano, virtualmente), o professor Nilo Batista compara a “fé inabalável no sofrimento como remédio miraculoso para todos os males, pessoais ou sociais” ao efeito do “vírus” que ele denomina como prodigium angores, ou, em tradução livre do próprio palestrante, milagre da opressão.

Essa fé no sofrimento, segundo o professor, gera uma “dependência química da pena”, já que, “De todos os sofrimentos, o mais antigo, permanente noticiado, é o sofrimento penal”. Para Batista, isso se transforma em um “sadismo punitivo”, que tem como característica a negação dos afetados por qualquer interesse no sofrimento físico ou psicológico alheio, apesar das suas ações sugerirem o contrário. O professor lembra, ainda, que, no Brasil, esse contexto encontra base na tradição escravista, e que, além disso, tem características fundamentalmente corporativas.

Dessa forma, apesar de Nilo Batista não ser conhecido por ideias abolicionistas, tais críticas ao sistema penal em forma de metáfora ajudam a fundamentar a teoria abolicionista no Brasil. A conferência, intitulada “A pena em Tempos de Cólera”, se propõe a discutir as funções cada vez mais falhas da pena, principalmente sob o contexto pandêmico, uma vez que ele denomina tal capítulo de funções como o “mais

corrompido ideologicamente de todo o direito penal”. Nesse contexto, ele defende que todas as teorias que atribuem função à pena têm uma característica fundante: a legitimação da pena. Assim, elas visam “atribuir-lhe propriedades quase mágicas e efeitos fantásticos jamais demonstrados pela teoria empírica quando possível testá-los”. Todas elas seriam, também, “devedoras inadimplentes de suas promessas descumpridas”, ou seja, a serviço da manutenção do status quo penal, a legitimação teórica da pena mascara a “primeira verdade da pena”, que é “escondida pelos dribles discursivos”, e se caracteriza por “expressar um doloroso pagamento da ofensa”. (A PENA..., 2020).

Quando se contesta as funções sociais da pena para além da vingativa, portanto, enxerga-se a necessidade de uma discussão penal fundamentada na não legitimidade dela. Assim, além de combater o sofrimento desmedido provocado pelo sistema penal, principalmente em um contexto pandêmico, a necessidade de discutir abolicionismo se apresenta como a necessidade de buscar reais soluções para os conflitos sociais, e não aquelas baseadas em um medo, que, Batista lembra, é relacionado ao fato de, sem a pena, “como falar de coerção psicológica, de advertência, de correção, de exemplaridade ou de neutralização?”.

Nesse contexto, a defesa abolicionista da filósofa, professora e ativista norte-americana Angela Davis, por sua vez, origina-se, justamente, de o sistema prisional, além de estabelecer ligações óbvias com a escravidão – posto que as ideologias que governavam o sistema escravista e as que governam, hoje, a punição estão, profundamente, relacionadas (DAVIS, 2003) – ser contraproducente por, ao invés de combatê-la, ser “um instrumento de perpetuação da violência”, não resolvendo, portanto, as questões às quais presume-se que seria a resposta.

Essas questões relacionadas a problemas sociais são, na realidade, exacerbadas pelos regimes repressivos (DAVIS, 2003), como o sistema prisional, o qual reproduz as desigualdades sociais e raciais de maneira mais agressiva que nos espaços extramuros e continua, ativamente, a reprodução da violência que se busca erradicar, produzindo pouco ou nenhum efeito mitigador sobre as estatísticas de criminalidade. (DAVIS, 2003)

Em entrevista recente, a autora defende, ainda, que a crise sanitária tem revelado, de modo cada vez mais evidente, a natureza destrutiva do capitalismo. Isso porque, sendo um sistema sem plena capacidade de suprir, satisfatoriamente, as necessidades dos seres no planeta, é responsável pela capacidade limitada de lidar com a pandemia, bem como pelo amplo número de pessoas privadas de liberdade nos Estados Unidos e em outros países do mundo, sendo o encarceramento, muitas vezes, resultado da falta de espaço para alguns indivíduos na dinâmica da economia global. (DAVIS, 2020)

No contexto pandêmico, no interior das unidades prisionais, condições subumanas e hostis se enlaçam de modo tão ameaçador quanto cruel, acentuando, entre outras coisas, fatores agravantes à propagação da COVID-19, - que, de acordo com Corbin Brewster, chefe da Defensoria Pública do Condado de Tulsa, nos Estados Unidos, é uma lupa para todos os problemas do sistema de justiça criminal (BORGES, 2020), - como o envelhecimento físico e psicológico e complicações de vulnerabili-

dades de saúde, as quais ampliam, ainda mais, a relutância que há em enfrentar a realidade que se esconde nas prisões. (DAVIS, 2003)

Um estudo norte-americano realizado por Lofgren et al (2020) demonstrou que adiar a prisão de 90% dos indivíduos de grupos de risco para a COVID-19 reduziria em 56,1% a mortalidade causada pela infecção respiratória de coronavírus nos presídios. No Brasil, apesar de apenas 1,5% da população prisional ser idosa (INFOPEN, 2019), o encarceramento, por si, fragiliza a saúde das pessoas e acelera, física e psicologicamente, o envelhecimento. Assinala-se, assim, a assimetria entre a conceituação de “idosos” nos contextos intra e extramuros (DAVIS, 2020), visto que as condições de encarceramento os tornam mais vulneráveis à infecção e a consequências ainda mais graves da doença (CARVALHO, SANTOS, SANTOS; 2020). O desencarceramento em virtude da senilidade - uma das prioridades epidemiológicas, de acordo com a OMS -, não abrange, destarte, a totalidade de pessoas que deveria englobar.

É essencial considerar, ainda, o impacto das ações de cuidado com a saúde dos apenados na saúde coletiva (em razão dos fluxos - já referidos - que atravessam o interior das instalações prisionais), argumento verificado pelo mesmo estudo, o qual defende, ainda, que a interrupção da prisão de indivíduos por crimes leves, reduzindo as detenções em, aproximadamente, 83%, resultaria em 71,8% menos infecções entre as pessoas privadas de liberdade, além de 2,4% menos infecções entre os servidores e 12,1% na comunidade em geral.

A pandemia, por exigir respostas rápidas, é, portanto, uma questão emergencial que faz prever riscos de dizimação das pessoas privadas de liberdade. “Permanecer inerte, além do descaso com a saúde da massa carcerária, já tão vulnerabilizada pela própria condição do cárcere, significará a execução de penas de mortes que não foram determinadas pelo édito condenatório” (IDDD, 2020, p. 4), tal como argumentado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), em liminar enviada ao Supremo Tribunal Federal visando à redução da população carcerária no atual contexto de crise sanitária.

O enfrentamento da COVID-19 nas instituições prisionais brasileiras se caracteriza, então, como um desafio, tendo em vista a precariedade que lhes caracterizam, fruto de descaso crônico do poder público e da sociedade civil, que conferem aos presos um agravamento ilegítimo da sentença formal, como pela negação de condições sanitárias básicas. (CARVALHO, SANTOS, SANTOS; 2020)

Quando se fala de abolicionismo em tempos de pandemia, é importante ressaltar que, como Klein menciona (2020), “O que é considerado emergência é uma expressão de poder”, ou seja, o status quo mesmo antes da pandemia, inclusive no que concerne ao encarceramento em massa, já era considerado emergencial pelos setores relacionados da sociedade. No entanto, entende-se que, apesar da situação ser anteriormente crítica, a necessidade de desencarceramento imediato cresce no contexto pandêmico, uma vez que a mortalidade do vírus é somada às condições precárias das unidades prisionais brasileiras.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, segundo Davis (2020), a ótica aboli-

cionista atual não pode ser limitada ao sistema penal. Assim como a crise sanitária também reafirmou a importância de condições humanas básicas, como alimentação e moradia acessíveis, o desencarceramento em tempos pandêmicos se apresenta necessariamente em forma sistemática. Isso significa que, além de desencarcerar, é essencial garantir as condições básicas para os desencarcerados.

No entanto, é essencial ressaltar que, de acordo com Malaguti (MALAGUTI; CASARA; JUSTIFICANDO, 2020), a amplitude dos ideais abolicionistas é sistemática em qualquer contexto. Como já foi mencionado, a crença ou não na possibilidade de atribuir utilidade ao sofrimento é um marco primordial do abolicionismo. Assim, a deslegitimidade total da pena abrange aspectos como castigo, modelos avaliativos no sistema educacional, justiça de transição e a luta contra a tendência de dessimbolização.

Quando se fala de dessimbolização, é essencial o entendimento de alguns aspectos. Em palavras simples, ela é o reflexo da crise (ou, para alguns pensadores, a superação), do estado democrático de direito. Uma vez que ele se caracteriza pela imposição de limites aos diversos exercícios de poder, quando esses limites são relativizados, inseridos em uma lógica capitalista que substitui o valor simbólico pelo monetário, pode-se falar em dessimbolização. Assim, tem-se o desrespeito a direitos e garantias fundamentais, a maior arbitrariedade em julgamentos e a naturalização da violência estatal em práticas como a tortura no sistema prisional (CASARA, 2017).

Assim, a defesa de uma teoria abolicionista, principalmente no contexto pandêmico, necessita do combate integral ao imaginário social punitivista e autoritário (MALAGUTI; CASARA; JUSTIFICANDO, 2020). No entanto, isso não significa que ela se esgota nesse ponto. Como já foi incansavelmente ressaltado, a necessidade da discussão abolicionista é ressaltada no atual cenário. A urgência da situação carcerária, porém, também aumenta a imperatividade da defesa de aspectos como o desencarceramento, a descriminalização e as medidas de controles de danos no contexto carcerário.

O desencarceramento, por sua vez, é uma das maiores faces da urgência do abolicionismo na pandemia. Apesar dos ideais abolicionistas não se limitarem à abolição do sistema prisional e se estenderem à do sistema penal atual como todo, a necessidade de desencarcerar grande parte da população prisional para a manutenção da vida e da saúde dos encarcerados se apresenta, segundo Davis (2020), como uma “estratégia abolicionista”.

Destaca-se, assim, a importância de pôr em prática medidas abolicionistas como estratégias de desenvolvimento e evolução social, visto que o Estado, por não suprir as necessidades sanitárias básicas no interior dos presídios, é incapaz de lidar com o cenário violador e insalubre estabelecido pelas condições de encarceramento em um contexto de pandemia, as quais impossibilitam a salvaguarda da saúde, do bem-estar e dos direitos humanos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

5. O CASO DO CEARÁ

Como mencionado anteriormente, a apresentação do contexto geral do país não é o suficiente para qualquer avaliação específica, cada estado adotando sua própria política de combate à pandemia do coronavírus.

No Ceará, a incapacidade governamental de suprir as demandas do sistema prisional não é novidade. Em abril de 2019, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) divulgou relatório acerca das condições de unidades prisionais do Ceará. No estado, o início da perícia foi marcado pelo descumprimento de uma prerrogativa da Lei Federal nº 12.847/2013 que garante “o acesso a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade”. Desse modo, como argumentado no documento, a objeção à oferta de tais informações acusa, de forma manifesta, as violações de direitos básicos dos detentos, uma vez que “negar essas informações somente expõe ainda mais a falta de transparência e falta de comprometimento com as vidas das pessoas privadas de liberdade que estão sob custódia e responsabilidade do Estado.” (TEIXEIRA et al, 2019, p. 13)

Na ocasião, o MNPCT notificou, também, casos de tortura, os quais verificavam-se por meio do uso abusivo da força, da utilização de spray de pimenta, da quebra de dedos e de outras lesões identificadas por laudos médicos que apontavam escoriações, machucados e ferimentos e, até mesmo, denúncias de casos de violência sexual praticados por agentes penitenciários contra detentos - atestando a execução do projeto político de violência, barbárie e truculência que administra os complexos prisional e socioeducativo do Ceará. A denúncia de violência sexual mencionada foi formalizada, em agosto, na Delegacia Metropolitana de Itaitinga, na região metropolitana de Fortaleza, por uma das vítimas e está sob investigação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário (CGD) e da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE) desde então (G1 CE, 2020).

Os problemas de infraestrutura são, também, reflexos do cenário de precarização, criticidade e inadequação dos espaços de privação de liberdade, como a falta de acesso à água de qualidade - cuja fonte única, em algumas celas, é um buraco na parede -, além celas úmidas, sem ventilação, por vezes alagadas, mofadas e superlotadas (TEIXEIRA et al, 2019).

Em março de 2020, o jornal Folha de São Paulo divulgou dados fundados em informações obtidas por inspeções realizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, denunciando a ausência sistemática de assistência médica e psicológica aos custodiados em 42,7% dos complexos prisionais da região Nordeste (FABRINI, FERNANDES; 2020). Cuidados médicos contínuos e adequados são, portanto, mais um direito básico violado das pessoas privadas de liberdade, que alertam para a insuficiência de profissionais de saúde, a carência de atenção hospitalar e a interrupção de tratamentos médicos. O contexto de negligência manifesta-se ainda mais crítico quando considerado que a assistência médica é compreendida apenas como a presença de profissionais de saúde alguns dias por semana e a oferta de medicamentos - outra responsabilidade do Estado transferida aos familiares dos apenados - é deficitária.

Como consequência, entre julho e agosto, o número de casos de infectados por COVID-19 - que, em virtude dos fatos já mencionados, usufruíram de tratamento limitado - aumentou 119% no sistema carcerário do Ceará, número que demonstra a incapacidade de controle estatal referente ao avanço do coronavírus no interior das prisões (COVID NAS PRISÕES, 2020), explicitando, cada vez mais, a premente necessidade de ações liberatórias de desencarceramento.

O relatório do Mecanismo registra, ainda, que, em 2019, o Governo Estadual fechou 92 cadeias públicas no interior do Estado e transferiu aproximadamente 4.000 detentos para presídios, já superlotados, na região metropolitana de Fortaleza. Essa situação, além de agravar as estatísticas de superlotação, afastou as pessoas reclusas do convívio social e do provimento material de insumos básicos - alimentos e itens de higiene pessoal -, obrigação do Estado que, entretanto, como constatado pelo MNPCT, acontece quase exclusivamente por meio dos “malotes” entregues, ocasionalmente, pelos familiares dos custodiados. (TEIXEIRA et al, 2019).

No período de quarentena, a suspensão de visitas dificultou a entrega de pelo menos 65,9% dos itens alimentícios e produtos de higiene (PASTORAL CARCERÁRIA, 2020) - os quais desempenham um papel de suma importância no controle da disseminação do coronavírus e de outras doenças infectocontagiosas. Em outras ocasiões de suspensão de visitas, por exemplo, foi notificado o compartilhamento de objetos de higiene pessoal, como na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL 2), onde foi relatado que um aparelho de barbear foi entregue a 20 detentos para compartilharem, ação de alto risco epidemiológico (TEIXEIRA et al, 2019).

A interrupção de visitas e a incomunicabilidade, outro fator agravado pela pandemia, uma vez que a comunicação entre familiares e presos - já dificultada - foi praticamente suspensa, impossibilitam, portanto, a notificação de maus tratos, dado que o contato familiar é o meio de informar, à coletividade extramuros, as ocorrências dentro das unidades e, assim, estabelecer a possibilidade de cessar tais graves violações. A fiscalização por parte de ativistas, organizações internacionais e familiares, destarte, tem sido comprometida sob o pretexto de redução do acesso a prisões devido à COVID-19. (CARVALHO, SANTOS, SANTOS, 2020).

Conseqüentemente, há a fragilização de vínculos familiares, a falta de assistência e o isolamento emocional, aspectos consideravelmente agravantes ao estado dos custodiados no interior dos complexos prisionais. Deve-se considerar, portanto, ainda de acordo com CARVALHO, SANTOS, SANTOS (2020):

a crescente necessidade de apoio emocional e psicológico, a conscientização e o compartilhamento transparentes de informações sobre a doença e a garantia de que o contato contínuo com a família será mantido, para que as pessoas privadas de liberdade possam colaborar nas estratégias de mitigação à pandemia. (p.5)

Nesse contexto, foram inúmeras as manifestações de grupos abolicionistas e

em prol do desencarceramento nas redes sociais. Em nota pública, o Fórum Popular de Segurança Pública e a Frente Estadual pelo desencarceramento do Ceará denunciavam que “No Ceará, o sistema prisional é um laboratório de experimentações para as políticas de ‘repressão qualificada’, com uso de extrema violência e flagrante violação de direitos das pessoas privadas de liberdade” (FÓRUM POPULAR DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ; FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO - CE, 2020, p.1). Além disso, eles também ressaltam que:

tem sido negado às famílias o acesso a informações qualificadas sobre seus parentes aprisionados, fato que provoca pavor e revolta nos familiares – em sua esmagadora maioria mulheres que estão na luta, buscando insistentemente informações sobre seus filhos e companheiros privados de liberdade. (FÓRUM POPULAR DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ; FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO - CE, 2020, p.2)

Nos meados do mês de julho, a Frente Estadual pelo Desencarceramento do Ceará divulgou, por meio de um post no Instagram, a ocorrência de uma manifestação dos familiares do sistema prisional cujas exigências eram “a entrada de insumos de limpeza, higiene pessoal e remédios”, além das “notícias qualificadas sobre a real situação dos cárceres cearenses”. Cerca de um mês antes, uma manifestação dos familiares em frente à SAP já tinha acontecido pelas mesmas razões. Na ocasião, a mãe de um dos detentos relatou não ter notícias há mais de dois meses (FEITOSA, 2020). Além disso, cerca de um mês depois, nos meados de agosto, outra manifestação dos familiares foi registrada (DESENCARCERA-CE, 2020), dessa vez em frente ao Ministério Público estadual, “lutando contra a tortura nos presídios, a criminalização dos familiares, restrição da comunicação” e exigindo a “Retomada já da entrada de malotes e visitas!”

Os exemplos expostos são apenas algumas das denúncias e das manifestações realizadas pelos familiares e por organizações nas redes sociais e, a partir deles, conclui-se que as demandas recorrentes demonstram uma clara falha do poder estadual em corrigir os danos causados aos encarcerados e aos familiares, além de evidenciar mais uma face do descaso já várias vezes mencionado. Isso, no entanto, não é novidade em um estado onde, em contextos pandêmicos ou não, apesar da possibilidade de alcance dos riscos epidemiológicos no interior das prisões, a política de negligência e omissão executada contrasta, evidentemente, com as providências de amplo cuidado - otimização do sistema de saúde e instituição do isolamento social, por exemplo - adotadas no cenário extramuros do Ceará.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto o exposto, entende-se que as falhas estruturais, teóricas e legais do sistema carcerário brasileiro são anteriores ao contexto pandêmico. Tanto na conjuntura geral do país quanto, mais especificamente, na do estado do Ceará, o sistema carcerário já era palco de sérias violações à saúde, à segurança e aos direitos individuais dos encarcerados. Quando se trata da efetividade do sistema penal e das funções

atribuídas à pena, o conflito entre as teorias defensoras e o cotidiano do sistema também já era evidente - e extremamente danoso à uma parcela da sociedade historicamente oprimida.

Quando se leva em consideração um contexto pandêmico, no entanto, alguns aspectos têm que ser ressaltados. Primeiro, de acordo com o comportamento do coronavírus, várias das características seletivas e estruturalmente cruéis do sistema penal tornam a crise sanitária ainda mais crítica dentro das unidades prisionais e socioeducativas. Além disso, pode-se apontar que o descaso governamental - comprovado por denúncias internas ou externas, acadêmicas ou populares, formais ou não - tem um papel ainda mais agravante no contexto apresentado.

A discussão abolicionista, portanto, apresenta-se de forma ainda mais urgente. É essencial ressaltar que a situação do sistema carcerário mesmo antes da pandemia - pelos motivos anteriormente comentados - já era emergencial. A crise carcerária, portanto, é anterior à sanitária. A prisão já tinha seu papel questionado por muitos movimentos sociais e a aplicação de estratégias abolicionistas já era urgente. O contexto, no entanto, desnudou e aprofundou ainda mais essa urgência, tanto por causa das altas taxas de contaminação e mortalidade dentro das unidades prisionais quanto por conta de várias outras crises causadas pelo capitalismo que também passaram pelo processo de desnudamento.

É, então, fundamental a ampliação da discussão das teorias abolicionistas - neste instrumento, principalmente a de Angela Davis - por vários motivos. Tanto para desconstruir o espaço ocupado pela prisão e pelas penas no imaginário social e psíquico quanto para aprofundar a análise de formas efetivas e humanitárias de resolução dos conflitos sociais.

Além disso, conclui-se, finalmente, que essas discussões refletem a necessidade, no cenário pandêmico, da aplicação de políticas que corroborem com princípios relacionados ao abolicionismo. Entende-se, assim, que, apesar da pauta abolicionista ainda enfrentar problemas cruciais de visibilidade e aceitação que dificultam a sua efetivação, isso não impede a aplicação de políticas que tendem a ela, como as que visam ao desencarceramento e à melhora das condições do cárcere. Essas políticas - denominadas neste instrumento de estratégias abolicionistas - são, inclusive, a mais expressiva face da aplicação das teorias abolicionistas no contexto pandêmico, visto que elas se apresentam, justamente, como de caráter emergencial e mitigador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELA DAVIS e NAOMI KLEIN | *Construindo movimentos: uma conversa em tempos de pandemia [legendado]*, 2020. 1 vídeo (67 min). Publicado pelo canal TV Boitempo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mlwEP5pXcSg>. Acesso em: 2 nov. 2020.

A PENA em Tempos de Cólera, por Nilo Batista. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-ZQ754oY9Mc&t=2177s&ab_channel=Seguran%C3%A7adosDireitos.

- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. Raúl. *Direito Penal Brasileiro- I*. 4º. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*: São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. *Direito Penal em tempos de pandemia: Como a crise atual desnuda a irracionalidade do sistema*. [S. l.], 2020. Disponível em: https://edis-ciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367768/mod_resource/content/1/BECHARA%2C%20Ana%20Elisa.%20Direito%20Penal%20e%20pandemia..pdf. Acesso em: 15 out. 2020.
- BERTONI, Estêvão. *O avanço da covid-19 nas prisões. E a subnotificação dos casos*. Nexo Jornal, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expres-so/2020/06/17/O-avan%C3%A7o-da-covid-19-nas-pris%C3%B5es.-E-a-subnotifica%C3%A7%C3%A3o-de-casos>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- BORGES, Juliana. *O que a pandemia do coronavírus expõe sobre as prisões?* Nexo Jornal, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www.nexojournal.com.br/ensaio/debate/2020/O-que-a-pandemia-do-coronav%25C3%25ADrus-exp%25C3%25B5e-sobre=-as-pris25%3C25%5Bes&sa=D&ust1605638623760000=&usg-AOVvaw2hNvvd17npRPxbsQ3wzybl>. Acesso em: 12 nov. 2020.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BOTELHO, Augusto de Arruda. *Direito Penal e coronavírus: um alerta durante a pandemia*. [S. l.], 4 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/bottini-botelho-alerta-direito-penal-pandemia>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- BRAGA, Ana Gabriela. PLANTÃO UNESP COVID-19 | *O impacto da pandemia no sistema prisional brasileiro, 2020*. 1 vídeo (9 min). Publicado pelo canal TVUNESP. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m_ahO-D32oM. Acesso em: 5 out. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. *Lei federal nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. [S. l.], 7 fev. 2020.
- CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. *A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento*. *Ciência & Saúde Coletiva*, 25(9):3493-3502, 2020, [s. l.], 28 ago. 2020.
- CASARA, Rubens. *A dessimbolização do mundo*. Justificando, [s. l.], 14 jan. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/01/14/dessimbolizacao-do-mundo/>.
- CNJ. *Boletim semanal- Covid-19 no Sistema Prisional*. [S. l.], 26 out. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Monitoramento-Semanal-Covid-19_26.10-2.pdf

CNJ. RECOMENDAÇÃO No 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020. [S. I.], 17 mar. 2020.

COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. *COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA COMO POLÍTICA À POLÍTICA DE MORTE*. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 32, e020013, 2020 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822020000100412&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 04 out. 2020. Epub 04-Sep-2020. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>.

COVID NAS PRISÕES. *Casos registrados de Covid-19 aumentam 119% em um mês no sistema prisional do Ceará*. Covid nas prisões, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/casos-registrados-de-covid-19-aumentam-119-em-um-mes-no-sistema-prisional-do?categoryId=162913>. Acesso em: 2 out. 2020

DAVIS, Angela Y. *Are Prisons Obsolete?*. Nova York, EUA: Seven Stories Press, 2003.

DESENCARCERA-CE. *Familiares do CE estão nesse momento se manifestando em frente ao Ministério Público*. [S. I.], 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CEEsG9cFDJd/>. Acesso em: 21 out. 2020.

DINIZ, Carolina. *Detentos fazem agentes reféns durante rebelião em presídio de Manaus*. G1, 2 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/05/02/detentos-fazem-agentes-refens-durante-rebeliao-em-presidio-de-manaus.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2020.

FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. *31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica*. Folha de São Paulo, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml>. Acesso em: 13 out. 2020.

FEITOSA, Angélica. *Mulheres parentes de presos fazem manifestação em frente à sede da SAP*. O povo, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2020/06/16/mulheres-parentes-de-presos-fazem-manifestacao-em-frente-a-sede-da-sap.html>. Acesso em: 19 nov. 2020.

FÓRUM POPULAR DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ; FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO - CE. *Não à pena de morte pela contaminação nos sistemas prisional e socioeducativo do Ceará*. [S. I.], 26 mar. 2020. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1-EBCGn6SXn9pPAO9VEyUi3DaWPKS68GldRWELLHt6o/edit>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FREITAS, Cadu. *População carcerária do Ceará reduz, mas superlotação continua alta*. Diário do Nordeste, 5 out. 2020. Disponível em: <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/seguranca/populacao-carceraria-do-ceara-reduz-mas-superlotacao-continua-alta-1.2996294>. Acesso em: 4 nov. 2020.

G1 CE. *Agentes penitenciários são suspeitos de estuprar detento em presídio da Grande Fortaleza*. G1 Globo, 8 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/10/08/agentes-penitenciarios-sao-suspeitos-de-estuprar-detento-em>

-presidio-da-grande-fortaleza.ghtml. Acesso em: 25 out. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. *Ceará se destaca em ranking da transparência no combate à Covid-19*. Portal do Governo do Estado do Ceará, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/06/30/ceara-se-destaca-em-ranking-da-transparencia-no-combate-a-covid-19/>. Acesso em: 29 set. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. *Ceará transparente disponibiliza informações sobre os investimentos do estado durante o combate à Covid-19*. Portal do Governo do Estado do Ceará, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/06/16/ceara-transparente-disponibiliza-informacoes-sobre-os-investimentos-do-estado-durante-o-combate-a-covid-19/n>. Acesso em: 1 out. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. *Confirma as ações que o governo do Ceará vem promovendo no combate à pandemia*. Portal do Governo do Estado do Ceará, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/2020/05/28/confirma-as-acoes-que-o-governo-do-ceara-vem-promovendo-no-combate-a-pandemia-2/>. Acesso em: 29 set. 2020.

INFOVÍRUSPRISÕES. *Observatório sobre o covid nas prisões*. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/infovirusprisoos/>. Acesso em: 21 out. 2020.

INFOVÍRUSPRISÕES. *Resumo Infovirus*. [S. l.], 10 nov. 2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CHaR2HRnjIM/>. Acesso em: 21 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM) et al. *Íntegra da denúncia realizada por movimentos sociais em relação à gestão da pandemia nos presídios*, [S. l.], 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-24-06-2020-20-44-40-980342.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

INSTITUTO DE DEFESA AO DIREITO DE DEFESA. *Documento de ação de descumprimento de preceito fundamental n. 347 em trâmite no E. Supremo Tribunal Federal*. [S. l.], 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/idd-corona.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

JR, Gilson Garrett. *Veja os estados mais e menos afetados proporcionalmente pela COVID-19*. Exame, 23 maio de 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/veja-os-estados-mais-e-menos-afetados-proporcionalmente-pela-covid-19/>. Acesso em: 2 out. 2020.

LOFGREN, Eric et al. *The Epidemiological Implications of Incarceration Dynamics in Jails for Community, Corrections Officer, and Incarcerated Population Risks from COVID-19*. medRxiv, 2020.04.08.20058842. Disponível em: <https://doi.org/10.1101/2020.04.08.20058842> [preprint]. Acesso em: 13 nov. 2020.

MALAGUTI, Vera; CASARA, Rubens; JUSTIFICANDO. *Fundamentos: O abolicionismo penal com Vera Malaguti*. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6BTYK7ussrtMC3V5rERHcT?si=AjDcw0UmTa-Lsm6SaKAPSG>. Acesso em: 30 out. 2020.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. *Informe monitoramento do sistema de privação de liberdade*, [S. l.], 24 jun. 2020. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/06/informe-geral_25.06.2020-mnpct.pdf. Acesso em: 26 out. 2020

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Depen divulga nota técnica com procedimentos para presos idosos no sistema prisional brasileiros*. Portal do Governo Federal, 16 de abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/depen-divulga-nota-tecnica-com-procedimentos-para-presos-idosos-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2020*. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. [S. l.], 18 mar. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Linha do tempo coronavírus*. Portal do Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>. Acesso em: 28 set. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *COVID-19 casos e óbitos*. SUS Analítico, 2020. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 4 out. 2020.

OLIVEIRA, Caroline. *Rebeliões atingem 4 presídios em SP; presos estão expostos a contágio por coronavírus*. Brasil de fato, [S. l.], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/17/rebelioes-atingem-4-presidios-em-sp-presos-estao-expostos-a-contagio-por-coronavirus>. Acesso em: 7 out. 2020.

PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da Silva. *Abolicionismo penal e os Direitos de cada um*. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/penal21.html>

PASTORAL CARCERÁRIA. *Pastoral Carcerária divulga dados de questionário sobre coronavírus nas prisões*. Pastoral Carcerária, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-dados-de-questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PAULUZE, Thaiza. *Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quántuplo da registrada na população geral*. Folha de São Paulo, 5 mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>. Acesso em: 4 nov. 2020.

PRADO, Marcelo Freitas do et al. *Análise da subnotificação de COVID-19 no Brasil*. Rev. bras. ter. intensiva vol.32 no.2 São Paulo Apr./June 2020, [s. l.], 24 jun. 2020.

RÁDIO FRANÇA INTERNACIONAL. *França registra recorde histórico de baixa no número de presos no fim da quarentena*. Rádio França Internacional, 18 mai. 2020. Dis-

ponível em: <https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20200518-fran%C3%A7a-registra-recorde-hist%C3%B3rico-de-baixa-de-n%C3%BAmero-de-presos-no-fim-da-quarentena>. Acesso em: 5 out. 2020.

RODRIGUES, Fernando. *OEA pede ação do Brasil diante do avanço da Covid-19*. Poder 360, 10 agosto 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/oea-pede-acao-do-brasil-diante-de-avanco-da-covid-19-nos-presidios/>. Acesso em: 6 out. 2020.

SILVA, Luciano Nascimento. *Manifesto abolicionista penal. Ensaio acerca da perda de legitimidade do sistema de Justiça Criminal*. Texto extraído do Jus Navigandi, 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3556>

TEIXEIRA, Bruno et al. MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. *Relatório de missão ao estado do Ceará*, [S. l.], abr. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/04/relatorio-missa-o-ceara-protégido-sem-isbn-1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.